



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450967

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2132801-69.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº 55798

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Confibra Indústria e Comércio Ltda.** contra ato que considera ilegal da **MM. Juíza de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Hortolândia, Dra. Marta Brandão Pistelli**, e consistente em indeferir a liminar pleiteada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos autos da execução fiscal movida pela **União Federal**.

Foram dispensadas as informações e o procedimento previsto no artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante não se conformando com a decisão que indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante depósito judicial complementar no valor de R\$ 76.150,98, em 07/11/2024, afirmando que o valor correto do débito seria de R\$ 509.717,75, e não R\$ 624.739,72 como apontado pela Exequente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À partida, cumpre rememorar o teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que sejam parte a União e suas autarquias, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Em tal direção, consoante se infere dos autos originários, a decisão agravada foi proferida nos autos do executivo fiscal proposto pela União (Fazenda Nacional) em face de devedor domiciliado em Comarca onde não existe sede de Juízo Federal e, por essa razão, a ação foi ajuizada e distribuída na Justiça Estadual.

O artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, que dispõe sobre a estrutura da Justiça Federal de primeira instância, cuja redação estava em voga ao tempo do ajuizamento da presente ação, assim determinava:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Diante de tal quadro, reconhece-se a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento dos feitos, em caráter excepcional, nos casos em que o executado, como in casu, possua domicílio em local onde não exista vara da Justiça Federal. Essa situação é conhecida como competência federal delegada.

Nesse sentido é o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. ART. 15, I, DA LEIn .º 5.010/66. 1. Inexistindo Vara Federal no Foro da execução fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art . 109, § 3º, da Constituição da República, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei n.º 5010/66, recepcionada pela nova ordem constitucional por ser com ela compatível. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito de Gramado/RS, o suscitante. (STJ - CC: 45199 RS 2004/0093502-0, Relator.: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/08/2004, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 27/09/2004 p. 182)

De outro vértice, porém, dispõe o artigo 108, inciso II, da Constituição Federal o seguinte:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. (destaquei) Nessa direção, conquanto a decisão agravada tenha sido proferida pelo d. Juízo Estadual, uma vez que a União fez uso da prerrogativa então prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, que como dito, estava em vigência ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, ao que se verifica, a competência para o julgamento do presente recurso é da Justiça Federal, nos exatos termos do dispositivo legal acima mencionado.

A corroborar o entendimento, colaciona-se precedentes deste eg. Tribunal de Justiça no julgamento de casos similares:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPETÊNCIA RECURSAL Agravo de Instrumento - Execução Fiscal ajuizada pela União Federal IRPF - CDA de nº 80111082500-31 - Competência da Justiça Federal - Inteligência do art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal - Jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça - Decisão proferida por Juiz Estadual do SEF-Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Santa Isabel/SP, investido de Competência Federal Incompetência recursal - Recurso não conhecido - Remessa dos autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região-TRF3. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292475-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Irresignação contra a decisão que afastou a alegação de prescrição. 2. Competência recursal absoluta do Tribunal Regional Federal. Inteligência dos arts. 108, II, e 109, I, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de remessa para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249372-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. Incompetência absoluta do Egrégio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça de São Paulo para analisar o caso em espeque. Execução Fiscal proposta pela União Federal, portanto, na forma do quanto previsto no art. 108, II e 109, § 4º, da Constituição Federal, assim o presente recurso deverá ser encaminhado para análise junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, máxime porque a atuação do MM. Juízo Estadual de Primeiro Grau de Jurisdição, por delegação, não atrai a competência deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento dos recursos decorrentes da demanda originária. Em atenção à concordância da parte agravada com relação aos argumentos trazidos no presente recurso, mantenho a antecipação de tutela concedida anteriormente até que o juízo competente faça sua reanálise. Recurso Não Conhecido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114270-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaiá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

Dessarte, no caso em desate, versando os autos referenciais Execução Fiscal proposta pela União Federal, o presente recurso deverá ser encaminhado para análise junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do previsto no art. 108, II e art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Não é demais ressaltar que a situação amealhada nos autos não se trata da Tese Jurídica firmada no âmbito do julgamento do IAC 15 do col. STJ no sentido de “O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.”, de modo que ficou obstada a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, pois a situação aqui debatida não está a se discutir o prosseguimento da execução fiscal, mas tão somente, a competência para julgamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos interpostos contra a decisão do juízo estadual no exercício da competência federal delegada.

Pelo exposto, em decisão monocrática proferida com amparo no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, não se conhece do presente recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região competente, nos termos delineados supra.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator